

Jefferson  
Zé  
Câmara



COMIS. E.S.A.S.D.C  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO ALEGRE DO NORTE – MT  
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



Projeto de Lei Nº 031/ 2022

Câmara Municipal de Porto Alegre do  
Norte - MT  
  
PROTOCOLO GERAL 132/2022  
Data: 28/07/2022 - Horário: 08:27  
Legislativo

**ALTERA O ARTIGO PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL  
Nº 1004/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT APROVOU, E O PREFEITO  
MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei Municipal nº 1004/2022 passa a ter a seguinte  
redação:

*"Art. 1º A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Porto  
Alegre do Norte/MT e regularmente matriculados em instituição de curso superior (3º grau)  
e/ou em cursos técnicos profissionalizantes, que não são disponibilizados/ofertados no  
município de Porto Alegre do Norte/MT, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da  
Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.*

*Parágrafo Único. Fica autorizado ao Município de Porto Alegre do Norte fornecer /  
custear o transporte de alunos universitários e estudantes de cursos técnicos  
profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, localizada no município de  
Confresa/MT."*

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Porto Alegre do Norte – MT, 18 de julho de 2022.

  
DANIEL ROSA DO LAGO  
PREFEITO MUNICIPAL



### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regulamente a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação. É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna.

Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Porto Alegre do Norte/MT, 18 de julho de 2022.

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL